



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI PMC Nº 007/2020
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER

O presente Parecer tem por objetivo, o Projeto de Lei nº 016/2020 de autoria do Prefeito Municipal, que, “**Acrescenta os §§3º, 4º e 5º ao artigo 22 da Lei nº 4.761, de 07 de janeiro de 2020**”

A proposta em epigrafe veio a esta Comissão de Finanças e Orçamento, a teor do artigo 76 da Resolução 378/91 (Regimento Interno) desta augusta Casa Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange a legalidade da matéria em debate

No escopo do Desígnio o autor narra que tem por conveniência reduzir de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais a carga horária dos servidores ocupantes do cargo de Analista de Nivel Superior I – Enfermagem, Farmacia-Bioquimica, Nutrição e Psicologia. Prevendo também, que a carga horária de 30 (trinta) horas semanais não se aplica aos Profissionais que compõem as Equipes Estratégica que atuam no Programa de Saúde da Família, nos termos constantes da Lei nº 4.805 de 2010 (Reorganiza o programa de Saúde da Família).

Vale destacar que a referida alteração, será acrescido os §§ 3º, 4º e 5º ao artigo 22 da Lei 4.761/2010, com as seguintes redações abaixo elucidadas;

Art. 22 - (...);

§3º – A jornada de trabalho prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores ocupantes do cargo de Analista de Nivel Superior I -Enfermagem, Farmacia, Farmacia-Bioquimica, Nutrição e Psicologia, aplicando-se a esses profissionais a carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

§4º – A regra prevista pelo §3º deste artigo não implicará em redução dos vencimentos, mantendo-se a esses as disposições constantes do Anexo VII.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§5º – A regra prevista no §3º deste artigo não se aplica aos Profissionais que compõem as Equipes de Estratégica que atuam no Programa de Saúde da Família, nos termos constantes da Lei 4.805 de 06/08/2010.

Porém e ilogiável salientar que o Desígnio em tela encontra-se amparado e fundamentado no artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim elucida:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração

Na mesma Esfera, o artigo 90, inciso XII, assim encontra-se elencado:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

Destarte que a Secretaria Municipal de Saúde de Cariacica, destacou que a medida ora requerida tem por conveniência adequar a carga horária dos profissionais da saúde, atendendo as necessidade do Município, objetivando sanar a perpécia que o ente público encontra ao realizar a contratação de tais profissionais, propicio a legislação vigente à atual carga horária de mercado dos profissionais citados nesta proposição, impedindo que o Município, fique prejudicado pela ausência de servidores interessados em atual na Rede Pública de Saúde.

Porem e vultoso salientar, que é competência desta Comissão de Finanças e Orçamentos emitir Parecer sobre proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal, bem como ao Projeto de Lei em tela.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar matéria deste quilate, esta Comissão convenientemente englobada como nara o Regimento Interno deste Parlamento, e após contendas e argumentos, **opina pela legalidade da proposta a baila**, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste honroso Legislativo.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 19 de junho de 2020.

LELO COUTO
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º da Resolução 378/91 (Regimento Interno) desta augusta Casa de Leis, apóe sua assinatura o Presidente e Secretário concordanco com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

JOEL DA COSTA
PRESIDENTE C.F.O.

EDSON NOGUEIRA
SECRETARIO C.F.O.

